



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 391/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2827/2020
PROTOCOLO	: 2028656
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUSA
INTERESSADA	: NOVA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.
VALOR	: R\$ 574.902,48
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA – PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS – CORRETA REALIZAÇÃO DOS ATOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – CONDIÇÕES E REQUISITOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que evidencia a correta realização dos atos administrativos relativos ao certame, de acordo com a legislação pertinente, e a presença dos documentos exigidos, é declarado regular, assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente cujas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta utilização, devidamente publicado o seu extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 31/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 27/2020, celebrada entre o Município de Nova Andradina, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Nova Diagnósticos por Imagem Ltda.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 31/2020 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 27/2020, realizada pelo Município de Nova Andradina/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, objetivando o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na realização de exames de tomografia computadorizada, com a finalidade de atender os usuários do SUS pela Rede Municipal de Saúde, no valor inicial de R\$ 574.902,48 (quinhentos e setenta e quatro mil, novecentos e dois reais e quarenta e oito centavos); em que registrou os preços da empresa Nova Diagnósticos por Imagem Ltda.

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 31/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 27/2020 (Peça n. 32/ fs. 278-283).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 34, f. 285, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (*PARECER PAR – 2ª PRC – 5765/2020*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 31/2020)

O certame – *Pregão Presencial n. 31/2020* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, nos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 27/2020

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 27/2020 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93 e no Decreto Municipal n. 947/2009, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Ademais, a remessa dos documentos e a publicação ocorreram tempestivamente, em acordo com as disposições contidas da Resolução TC/MS n. 54/2016 e com o artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas, e **VOTO** para a Colenda Câmara, pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 31/2020, nos termos dos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993; e da Ata de Registro de Preços n. 27/2020, nos termos do artigo 15, II da lei n. 8.666/93 e do Decreto Municipal n. 947/2009.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator